



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Francisco Garcia

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14 /2024

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO GARCIA

**Modifica os arts. 54, 62 e 63 da Constituição do Estado da Paraíba para facilitar o exercício da iniciativa popular e dispor sobre o referendo obrigatório.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 54, 62 e 63 da Constituição do Estado da Paraíba passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....  
.....

XX - convocar plebiscito e autorizar referendo, observado o § 2º-B do art. 63;

.....”

(NR)

“Art. 62.

.....  
.....

§ 5º A proposta de emenda à Constituição decorrente de iniciativa popular prevista no inciso IV do *caput* do presente artigo:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado Francisco Garcia**

I – tramitará em regime de urgência, na forma dos §§ 1º a 4º do art. 64;

II – deverá ser apresentada sob a forma de proposição, atendidas as normas da boa técnica legislativa;

III – não poderá tratar de mais de uma matéria, nem de assuntos cuja iniciativa seja privativa do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa da Paraíba e das demais instituições autônomas.

“Art. 63.

.....  
.....

§ 2º-A O projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às determinações contidas nos incisos I a III do § 5º do art. 62.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Com supedâneo nas possibilidades trazidas pelas Constituições Federal e da Paraíba para o trato da iniciativa popular, bem assim no trabalho de fôlego de João Trindade Cavalcante Filho, intitulado **“INICIATIVA POPULAR E DESVIRTUAMENTO DO PROJETO PELO LEGISLATIVO: limites e perspectivas de soluções no brasil e no direito comparado”**<sup>1</sup>, tem-se que a **democracia**, isto é, a forma de governo em que

---

<sup>1</sup> CAVALCANTE FILHO, J. T. Iniciativa popular e desvirtuamento do projeto pelo legislativo: limites e perspectivas de soluções no Brasil e no direito comparado. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Janeiro/2016 (Texto para Discussão nº 223). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td223>. Acesso em: 29 mar. 2024.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Francisco Garcia

a soberania é exercida pelo povo, afirma-se mais e mais quando, de fato, a participação popular mostra-se evidente e real.

A propósito, dimana do § 1º do artigo inaugural da Constituição da Paraíba o trecho mais enaltecedor desse “ESTADO DE DEMOCRACIA”, por assim dizer:

**Art. 1º [...]**

§ 1º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta e da Constituição Federal (grifo nosso).

Nesse contexto, existem dois grandes modelos de iniciativa popular, a saber: o **semivinculante**, em que se o Legislativo alterar ou rejeitar o projeto popular deve, obrigatoriamente, convocar um referendo; e o modelo **não vinculante**, em que a iniciativa popular se esgota na **proposição** do projeto, e o Legislativo é livre para aprovar, emendar ou rejeitar, sem dar satisfações à população.

O Uruguai, ilustrativamente falando, adota o primeiro modelo; já o Brasil, o segundo. Por tal razão, o **Uruguai** é considerado o país da América Latina que mais aprovou leis oriundas da Iniciativa Popular. Seguindo esse raciocínio, assevera Érika Bazilio, que “**81% de todos os processos de Democracia direta de Iniciativa Popular na América Latina, nos últimos 40 anos, aconteceram no Uruguai**”<sup>2</sup>.

O próprio STF, inclusive, nos autos do Mandado de Segurança nº 34.530<sup>3</sup>, já se pronunciou sobre a temática, entendendo que deve haver uma tramitação

---

<sup>2</sup> BAZILIO, Érika. As dificuldades da iniciativa popular. Disponível em: <https://www.politize.com.br/iniciativa-popular-dificuldades/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

<sup>3</sup> Ver íntegra no MS nº 34.530 disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5103492>. Acesso em: 29 mar. 2024.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado Francisco Garcia**

própria para projetos de leis sob o manto da Iniciativa Popular, que, segundo apontam Armando e Moura<sup>4</sup>, deverá observar os seguintes requisitos:

- Deverão ser conferidas todas as assinaturas para validação dos requisitos formais do art. 61, § 2 da CF/88.
- **Nenhum deputado poderá "adotar" o projeto de lei como de sua autoria.**
- A **sessão plenária** deverá ser transformada em uma **COMISSÃO GERAL**, na qual será discutido o projeto de lei.
- Deverá ter um orador para defender a aprovação do projeto de lei.
- **O projeto de lei deve ser debatido em sua essência, interditando-se emendas e substitutivos que desfigurem a proposta original.**
- As proposições de Iniciativa Popular **NÃO SÃO ARQUIVADAS AO FINAL DA LEGISLATURA**, como ocorrem nos projetos de leis comuns (grifo nosso).

Assim sendo, esta **CASA LEGISLATIVA PARAIBANA** tem a chance de despontar – dentre todas – como sendo aquela que robustece o instituto da iniciativa popular, garantindo a participação popular integral na “**FEITURA DO PODER**”, realizando, dessarte, o “**PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO**”, constitucionalmente consagrado, evidenciado que é num método ou técnica de os governados escolherem seus governantes, pois, como **princípio normativo**, considerado nos

---

<sup>4</sup> ARMANDO, Jucelia de Paula Pereira; MOURA, Johanés Lopes de. Desvirtuamento de projetos de lei de iniciativa popular: consequências para o Estado Democrático de Direito. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/desvirtuamento-de-projetos-de-lei-de-iniciativa-popular-consequencias-para-o-estado-democratico-de-direito.htm>. Acesso em: 29 mar. 2024.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado Francisco Garcia**

seus múltiplos aspectos (políticos, econômicos, sociais e culturais), aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade mais **justa, livre e solidária**.

João Pessoa, 30 de abril de 2024.

**FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO**

Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027

**Adriano Galdino**

Dep. Estadual – Legislatura 2023-2027